

Acórdão: 15.339/03/2^a
Impugnação: 40.010108818-75(Coob.) e 40.010108817-94
Impugnante: Albano de Azevedo e Souza (Aut.) e José Ruben de Souza & Cia Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Marlon Denis Marques/ Outros (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000203894-90
Inscrição Estadual: 040.058188.00-67(Coob.)
CPF: 635.631.696-91(Autuada)
Origem: AF/Passos
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. Evidenciado o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, face a desclassificação das notas fiscais apresentadas por conterem ali a descrição de um trajeto incompatível com o real praticado. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 65/72, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/82.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil.

No momento da abordagem fiscal, foram apresentadas as notas fiscais de números 15.714 e 15.715, ambas com datas de emissão de 07.08.2.002 e com datas de saída em branco, que foram desclassificadas pelo fisco por conterem ali a descrição de um trajeto incompatível com o real praticado, já que os documentos apresentados externavam o percurso de Paulínea-SP para Araxá-MG e o trajeto flagrado era no sentido de Minas Gerais para o Estado de São Paulo, transitando ainda pela região de Capetinga que está fora também do itinerário convencional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Defendem-se os Impugnantes questionando as multas; a falta de declaração da inidoneidade e ainda o fato de que o trajeto adotado por si só não evidencia ilícito tributário ao ponto de desclassificar os documentos apresentados. Pedem o cancelamento das exigências fiscais.

Sem razão os Impugnantes, pois, em primeiro lugar, a inidoneidade do documento fiscal se deu no flagrante efetuado pelo fisco, já que a operação descrita nos documentos divergia da operação real adotada pelos impugnantes. A modalidade dos autos é a de documento fiscal incompatível com a operação nele descrita. Essa que é a “inidoneidade”.

Com respeito às multas, vê-se que elas estão perfeitamente tipificadas no ordenamento legal vigente, não cabendo, no âmbito administrativo, questionar a legalidade ou não dessa sanção, tendo em vista o disposto no artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

O que resta no processo de concreto é o itinerário incompatível com o usual e descrito nos documentos fiscais apresentados, pois, insiste-se, o trajeto adotado pelos Impugnantes tinha como itinerário o percurso de Minas para o Estado de São Paulo e não o contrário, valendo ainda acrescentar e repetir também que eles foram abordados em Capetinga, ou seja, em linha marginal à lançada nos documentos fiscais. Esses fatos estão inclusive confessados nas impugnações apresentadas.

Por derradeiro, não havia nos documentos fiscais qualquer carimbo de postos fiscais existentes no percurso adotado pelos Impugnantes.

Como se observa, a matéria fática posta nos autos milita em desfavor da tese defendida pelos Impugnantes, pelo que, deverá o feito fiscal ser mantido em sua totalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 06/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/cecs